

DESPACHO 91/DN/2015

1.º

Tem-se colocado¹ a questão da (des)necessidade de tradução dos documentos juntos pelos requerentes em procedimentos que correm termos no SEF.

Importa clarificar tal questão para que haja uma prática uniforme por parte dos serviços.

Sabemos que o artigo 54.º do Código do Procedimento Administrativo dispõe que "*a língua do procedimento é a língua portuguesa*". Mas isso significa, tão só, que nos actos praticados, quer pela administração, quer pelos particulares, tem que se usar a "*língua portuguesa*"². Trata-se de uma norma idêntica ao artigo 133.º n.º 1 do Código de Processo Civil, onde se estabelece que "*nos actos judiciais usa-se a língua portuguesa.*"³

Sucede que no Código do Procedimento Administrativo não há disposição que se refira expressamente à necessidade ou desnecessidade de se efectuar a tradução, para português, dos documentos que possam ser juntos nos procedimentos.

No entanto, no que toca aos procedimentos ARI, regista-se que o respectivo Manual⁴ menciona (somente) que o certificado de registo criminal "*certificado por representação diplomática ou consular portuguesa*" deverá "*estar traduzido para língua portuguesa*".

Perante este vazio⁵ deverá, salvo melhor juízo, recorrer-se ao princípio estabelecido no artigo 134.º n.º 1 do Código de Processo Civil, que determina que "*quando se ofereçam documentos escritos em língua estrangeira que careçam de tradução, o juiz, oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes, ordena que o apresentante a junte.*"⁶

Sendo assim, é de exigir a tradução para português dos "*documentos escritos em língua estrangeira que careçam de tradução*".

Mas, perante esta formulação algo vaga não é fácil determinar, de modo pacífico e consensual, quais são os documentos que, efectivamente, carecem de tradução.

¹ Designadamente nos procedimentos ARI.

² Não obsta, só por si, à instrução do processo com documentos em língua estrangeira.

³ E no artigo 92.º do Código de Processo Penal consta que "*nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.*"

⁴ Cfr. pág. 9.

⁵ Com a pequena excepção imediatamente atrás citada.

⁶ No mesmo sentido aponta o artigo 166.º n.º 1 do Código de Processo Penal: "*se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução (...)*".

Diz-nos o Ac. da Relação do Porto de 16-6-2014, Proc. 722/11.0TVPRT.P1⁷, que "a tradução dos documentos escritos em língua estrangeira não é obrigatória, apenas se impo, quando necessária, não o sendo quando se trata de uma língua com grandes semelhanças com a portuguesa, como é o caso da língua espanhola e em geral acessível ao comum dos falantes da língua portuguesa."

Tomando como boas estas premissas, há, então, toda a conveniência em definir um critério, tão objectivo quanto possível⁸, que possibilite à administração e aos particulares saber como se devem comportar neste campo, evitando-se que a situações idênticas se dêem soluções diferentes.

É certo que o processo não é sempre conduzido ou consultado pelo mesmo funcionário. Aquilo que hoje um pode perceber, poderá não ser compreendido por outro mais adiante. Significa isso que a exigência da tradução dos documentos não pode ficar meramente dependente dos concretos conhecimentos que o funcionário, que a cada momento processa o procedimento, tem da língua em que aquele se encontra escrito⁹.

Aqui chegados, afigura-se como adequado dispensar de tradução unicamente os documentos cujo conteúdo é razoável supor que, em princípio, é compreendido pela generalidade das pessoas que tramitam e consultam o processo.

E essa compreensão pode resultar:

- 1- da extrema simplicidade do seu conteúdo, como é o caso de um bilhete de avião com dizeres em inglês;
- 2- da língua utilizada combinada com a circunstância de se tratar de um texto em que o conhecimento das palavras decisivas para a sua percepção é absolutamente generalizado;
- 3- da proximidade da língua em causa ao português conjugada com um conteúdo pouco extenso, o que se verifica quando se trata com um texto em galego ou castelhano de pequena ou média dimensão.

Mas, nestas situações, em caso algum podem figurar no documento termos decisivos para o seu entendimento cujo significado seja, para a maioria das pessoas, duvidoso ou desconhecido.

2.º

À luz do acima exposto, determino que:

⁷ www.dgsi.pt.

⁸ Que dispense de tradução apenas os textos que, em princípio, são compreendidos pela generalidade das pessoas que tramitam e consultam o processo, e não resultante dos conhecimentos de cada funcionário.

⁹ Designadamente do inglês. Veja-se, por exemplo, que se o funcionário que tramita em certa fase o processo souber mandarim, ao examinar um documento escrito nessa língua não necessita da respectiva tradução para o compreender, o que nos poderia levar à conclusão de que esta não tem que ser junta aos autos. Porém, é sabido que a esmagadora maioria dos funcionários não domina essa língua, pelo que aqueles que posteriormente vierem a ter contacto com esse procedimento desconhecem o que ali se encontra escrito.

a) na ausência de norma especial, em princípio, nos vários procedimentos, será necessário apresentar a tradução de todos os documentos que não se encontrem escritos em português:

b) só não se exigirá a tradução mencionada em a) nos casos em que, nas circunstâncias acima descritas, houver fundadas razões para supor que o conteúdo do documento é compreendido pela generalidade das pessoas que tramitam e consultam o processo;

c) no particular caso dos procedimentos ARI, é sempre obrigatório apresentar tradução do certificado do registo criminal que se encontre "*certificado por representação diplomática ou consular portuguesa*".

O Director Nacional

**António
Carlos Falcão
de Beça
Pereira**

Assinado de forma
digital por António
Carlos Falcão de
Beça Pereira
Dados: 2015.09.28
10:29:04 +01'00'